



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007560**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500393-39.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.**

**Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.**

**Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e a guia de recolhimento definitiva.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara Criminal**

**Apelação nº 1500393-39.2024.8.26.0120**

**Apelante:** João Marcelo de Oliveira Silva

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz:** Henrique Ramos Sorgi Macedo

**Comarca:** Cândido Mota

**Voto nº 30397**

**ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO –**

Condenação – Autoria e materialidade delitiva demonstradas a contento – Vertente probatória robusta e apta a manutenção do decreto condenatório, notadamente pela prisão em flagrante delito do réu, reconhecimento da vítima e a confissão da subtração acompanhado do menor que portava arma branca – Pena e regime dosados com esmero e imune a críticas – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **João Marcelo de Oliveira Silva** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 146-156, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 157, § 2º, II e VII, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, observado o concurso formal de crimes (art. 70, caput, do CP) a pena definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime fechado, além de 13 (treze) dias-multa, cada um destes com valor mínimo.

A defesa apresentou razões de apelação e

pede a absolvição dada fragilidade probatória. Fala que não há provas da violência ou grave ameaça, uma vez que o réu não se utilizou de arma branca que estava em poder do menor. Por fim, pede o abrandamento do regime prisional, pois o réu é primário e de bons antecedentes.

Devidamente processado e contrarrazoado o recurso (fls. 176-178) com manifestação do Ministério Público pelo desprovimento.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 201-203 opinou pelo improvimento do recurso.

### **É o relatório.**

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 05-08), auto de reconhecimento de fls. 29-30, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 31-32, bem como pela vertente oral produzida na fase inquisitiva e em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria é incólume de dúvidas, notadamente porque o réu foi preso em flagrante delito, reconhecido pela vítima e confessou a subtração da bicicleta na companhia do menor que portava uma faca.

Relembrando que, consoante a jurisprudência de escol, o emprego de arma é circunstância objetiva que se estende a todos os agentes envolvidos no delito.

A saber:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS**

CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAIS DE UMA QUALIFICADORA NO CRIME DE ROUBO. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE ESTENDE A TODOS OS AGENTES ENVOLVIDOS NO DELITO. TEORIA MONISTA OU UNITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das majorantes do crime de roubo, a Corte a quo alinhou-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "Havendo mais de uma qualificadora do delito de roubo, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 399.629/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017).

3. "No caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)" (RHC n. 64.809/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 771.348/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Assim, era de rigor a condenação nos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP para manutenção da sentença.

A pena foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e

prevenção do crime pelo réu cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

O regime **fechado** é o que melhor se coaduna ao caso dadas as circunstâncias negativas valoradas e tendo em vista os inúmeros atos infracionais (fls. 44-45) em que o réu esteve envolvido. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade.

Relembramos que a valoração negativa das circunstâncias judiciais impedem inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e a guia de recolhimento definitiva.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**